



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015315-97.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SÉRGIO RICARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37127

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015315-97.2023.8.26.0405

**FORO DE ORIGEM: OSASCOAPELANTE(S): COMPANHIA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESPAPELADO(S): SÉRGIO RICARDO DA SILVA**

***RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO** – Pedidos de reparação material e moral pelos danos causados em imóvel por rompimento de conexão de água – Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Nexo de causalidade afirmado em laudo pericial – Danos materiais configurados – Danos morais minorados – Ação julgada parcialmente procedente – Apelação parcialmente provida.*

***CONSECTÁRIOS LEGAIS** – Correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal Paulista – Termo inicial de incidência da correção monetária para os danos materiais é a data do prejuízo, conforme orientação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça., e para os danos morais é a data do arbitramento, em observância da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros de mora de 1% ao mês – Termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra r. sentença do digno Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls 431/435), que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Sérgio Ricardo da Silva, exigindo ressarcimento de danos materiais e morais causados no imóvel localizado à Rua Panorama nº 1908, Osasco, no dia 02/01/2023, decorrente do rompimento de conexão de água.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) não consta qualquer solicitação no sistema de chamados para reparos; b) fotografia genérica que não permite identificar o tipo de serviço que fora executado; c) apresentação de declaração de venda de guarda roupa e colchão com data rasurada; d) o boletim de ocorrência foi lavrado em março/2023, sendo que o rompimento da tubulação ocorreu em

janeiro/2023; e) não houve interesse por parte do apelado em iniciar o procedimento administrativo; f) afastamento ou minoração do dano moral (fls 438/450).

Apelo respondido (fls 458/465).

É o relatório.

1- Sérgio Ricardo da Silva acionou a SABESP exigindo reparação material e moral pelos danos causados no imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Panorama nº 1908, Osasco, no dia 02/01/2023, por rompimento de conexão de água.

Ação julgada parcialmente procedente, a r. sentença merece ser mantida.

2- Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.

Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O*

primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).

Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta.

Segundo entendimento doutrinário, *é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano*

relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, página 1.020, Malheiros, 2012).

E prossegue: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo (obra supra, 27ª edição, página 1.014, Malheiros, 2010).

3- Sobre o conceito de dano moral, e em especial a sua diferenciação do mero aborrecimento, o simples contratempo, vale o magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar danos morais pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara inviolável 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri,

com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Responsabilidade Civil, 10ª edição, páginas 610/611, Saraiva).

4- No caso dos autos, após o incontroverso rompimento de tubulação na Rua Panorama, um dormitório do imóvel sofreu avarias de origem externa e, segundo o laudo pericial, *foi observado que, em essência, ao se cotejar a morfologia geral da edificação e dos danos encontrados, considerando o local específico onde se externam na pintura da dependência inspecionada, seguramente sua origem foi o sinistro em questão, caracterizado pelo rompimento de tubulações de água imediatamente à montante no logradouro, ocorrendo a infiltração e percolação dessa água através do maciço a jusante* (fls 348).

Também a SABESP reconheceu em relatório administrativo a necessidade de reparos pelo episódio (fls 176).

Ressalto que não se exige esgotamento prévio das vias administrativas para acionar a jurisdição estatal.

Os fatos avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial, posto que provocaram alteração na rotina e bem-estar dos ocupantes da residência.

Ademais, os danos materiais se restringiram à pintura de

recomposição do cômodo (fls 349). Com isso, irrelevante a rasura da declaração de venda de mobiliário (fls 24) para o montante da reparação fixado.

5- Passo à análise do *quantum* indenizatório.

Considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, a quantia fixada deve ter por escopo primordial servir como lenitivo ao dano. Nunca, na esfera moral, recompor-se-á ao *status quo ante*.

A indenização cumpre, ademais, um efeito pedagógico. Ora, *independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional. É no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que ela encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. Tais princípios constitucionais, como mandados de otimização que são, ou seja, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível”, ao mesmo tempo que consagram direitos de natureza fundamental, determinam ao operador jurídico que empregue todos os meios possíveis para a proteção desses direitos. Enfim, a indenização punitiva atende a dois propósitos bem-definidos que a apartam da indenização de natureza compensatória: a punição (no sentido de retribuição) e a prevenção (por meio de dissuasão). Estas duas finalidades estão intensamente interligadas e constituem como que as*

duas faces de uma moeda: a punição tende a prevenir; a prevenção se dá por meio de uma punição (André Gustavo de Andrade - Dano Moral & Indenização Punitiva - Os *Punitive Damages* na Experiência do *Common Law* e na Perspectiva do Direito Brasileiro, 2ª edição, páginas 237 e 239, Lumen Júris, 2009).

Enfim, considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, e as consequências danosas, razoável a fixação de R\$ 4.200,00 a título de danos materiais, bem como R\$ 5.000,00 a título de danos morais, o que trará algum de lenitivo para reparar o agravo moral, bem como reprimir repetição de incidentes semelhantes.

6- Consumada que está a condenação, segue-se o debate sobre os consectários legais.

Inaplicável a Lei Federal nº 11.960/2009, bem como os Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça diante da natureza jurídica da ré, pessoa jurídica de direito privado.

Dessa forma, a correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal Paulista e os juros de mora serão com base na taxa Selic nos termos dos artigos 406 do Código Civil.

No que tange aos valores referentes à responsabilidade extracontratual por danos morais, incidirá a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, computando-se os juros de mora a partir do evento danoso (02/01/2023). A correção monetária será computada deste o arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Já com relação aos valores decorrentes dos danos materiais, a correção monetária seguirá desde o prejuízo (02/01/2023), conforme

orientação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, computando-se juros de mora a contar do evento danoso (02/01/2023), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por meu voto, dou provimento parcial à apelação da Sabesp. Em consequência, fica o dispositivo assim esquematizado:

a) Condeno a SABESP à reparação moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária da indenização moral desde o arbitramento, conforme orientação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a contar do evento danoso (02/01/2023), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

b) Condeno a SABESP à reparação material no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil duzentos reais). A correção monetária da indenização material desde o prejuízo (02/01/2023), conforme orientação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a contar do evento danoso (02/01/2023), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal Paulista e os juros de mora serão com base na taxa Selic nos termos dos artigos 406 do Código Civil.

d) Honorários advocatícios mantidos conforme fixado em r. sentença.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator